

Governo do Estado

Governador: **Eduardo Henrique Accioly Campos**

LEI Nº 13.416, DE 27 DE MARÇO DE 2008.

Altera a denominação da Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária, instituída conforme autorização da Lei nº 6.956, de 24 de outubro de 1975, fixa suas competências, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária, empresa pública estadual cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 6.956, de 24 de outubro de 1975, vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, passa a denominar-se Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA, mantida a sua condição de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º Ao Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA compete:

I – promover, planejar, estimular, supervisionar, coordenar e executar planos, programas, projetos e atividades de pesquisa e desenvolvimento agropecuário, de assistência técnica e extensão rural, de infra-estrutura hídrica, de produção de bens e serviços agropecuários e de classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos, de modo a contribuir para o desenvolvimento social e econômico de Pernambuco, em especial para o desenvolvimento agropecuário;

II – apoiar e subsidiar, tecnicamente, a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado na concepção, implementação e monitoramento da política estadual de pesquisa e desenvolvimento agropecuário; de assistência técnica e extensão rural; de infraestrutura hídrica; de produção de sementes, mudas, matrizes e reprodutores animais; e de classificação de produtos de origem vegetal, e respectivos subprodutos e resíduos;

III – prestar serviços a entidades públicas e privadas, mediante prévio ajuste.

§ 1º Todos os programas, projetos e atividades de órgãos e entidades da Administração Pública do Estado, direta e indireta, compreendidos dentre as competências de que trata o caput deste artigo deverão ser submetidos, previamente, a exame e aprovação por parte do IPA.

§ 2º A aprovação dos programas, projetos e atividades indicados no parágrafo anterior dependerá de comprovação de alocação de recursos, próprios ou de terceiros, destinados à respectiva finalidade.

Art. 3º As atividades técnicas a cargo do IPA deverão ser consubstanciadas em planos anuais e plurianuais e, os resultados de suas atividades, em relatórios cuja periodicidade de apresentação atenderá às exigências da legislação pertinente, dos órgãos de controle interno e externo, de auditoria e de fiscalização.

Art. 4º O Poder Executivo providenciará as alterações necessárias à adequação do Estatuto e do Regimento Interno do IPA ao disposto na presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 3º da Lei nº 6.956, de 24 de outubro de 1975.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 27 de março de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

LEI Nº 13.417, DE 27 DE MARÇO DE 2008.

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso de imóvel público, mediante prévia licitação, nos termos do artigo 4º, §1º, da Constituição do Estado, e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Pernambuco fica autorizado a conceder a particular, a título oneroso, pelo prazo de até 04 (quatro) anos, o uso de imóvel com área total de 29m² (vinte e nove metros quadrados), localizado na BR 104, Km 67, Bairro de Pinheirópolis, Município de Caruaru, neste Estado.

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo anterior será administrado pela Polícia Militar de Pernambuco e destinar-se-á ao uso exclusivo de serviços de fornecimento de alimentos ao 4º BPM (Batalhão Barreto de Menezes).

Art. 3º A concessão de uso objeto desta Lei será instrumentalizada através de contrato de concessão de uso, necessariamente precedido de licitação, conforme previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, celebrado entre o Estado de Pernambuco e o vencedor do certame licitatório, exclusivamente para o fim especificado no artigo anterior, sob pena de sua rescisão.

Art. 4º Findo o prazo de concessão, a renovação para período subsequente necessitará de nova autorização legislativa, conforme previsto no artigo 4º, § 2º, da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 27 de março de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

SERVILHO SILVA DE PAIVA
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

DECRETO Nº 31.586, DE 27 DE MARÇO DE 2008.

Dispõe sobre a fruição de estímulo previsto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e alterações, que trata do PRODEPE, concedido à empresa BASF S/A pelo Decreto nº 30.686, de 09 de agosto de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e o Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, e alterações;

CONSIDERANDO o Decreto nº 30.686, de 09 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Diretor do PRODEPE, em reunião realizada em 11 de outubro de 2007, que aprovou o Parecer Conjunto AD DIPER/SEFAZ nº 049/2007, e o teor do Ofício CONDIC nº 113/2007, de 29 de outubro de 2007, do Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e de Serviços – CONDIC,

DECRETA:

Art. 1º A fruição do estímulo concedido pelo Decreto nº 30.686, de 09 de agosto de 2007, à empresa BASF S/A, estabelecida na Avenida Dr. Júlio Maranhão, nº 3219 – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes – PE, com CNPJ/MF nº 48.539.407/0075-54 e CACEPE nº 18.1.580.0074807-0, fica condicionada à observância das seguintes características, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, e alterações:

I - natureza do projeto: implantação/ampliação/isonomia;

II - enquadramento do projeto: indústria relevante com e sem similar;

III - produtos beneficiados:

a) sem similar: PVA homopolímero – NBM/SH 3905.12.00, PVA copolímero – NBM/SH 3905.21.00, estireno acrílico – NBM/SH 3906.90.19 (a partir de 5.100 toneladas) e vinil acrílico – NBM/SH 3906.90.19 (a partir de 960 toneladas);

b) com similar: tintas, texturas e vernizes – NBM/SH 3209.10.10 (a partir de 3.800.000 toneladas) e massas – NBM/SH 3214.10.20 (a partir de 2.800.000 toneladas);

IV - prazo de fruição:

a) para os produtos PVA homopolímero, PVA copolímero, estireno acrílico e vinil acrílico, até abril de 2010, prazo que resta daquele previsto no Decreto nº 24.231, de 23 de abril de 2001, e alterações, que concede incentivos à empresa Tintas Coral Ltda., contado a partir de setembro de 2007, mês subsequente ao da publicação do Decreto nº 30.686, de 2007;

b) para os produtos tintas, texturas e vernizes, até dezembro de 2008, prazo que resta daquele previsto no Decreto nº 23.560, de 30 de agosto de 2001, e alterações, que concede incentivos à empresa Tintas Iquine Ltda., contado a partir de setembro de 2007, mês subsequente ao da publicação do Decreto nº 30.686, de 2007;

c) para o produto massas, 08 (oito) anos, contados a partir de setembro de 2007, mês subsequente ao da publicação do Decreto nº 30.686, de 2007;

V – benefício concedido: crédito presumido do ICMS nos percentuais e condições a seguir:

a) para os produtos sem similar:

1. 5% (cinco por cento) do valor total das saídas interestaduais que destinem os produtos incentivados às demais regiões geográficas do País;

2. 47,5% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) da diferença entre o saldo devedor do ICMS normal, apurado em cada período fiscal, e o valor do crédito presumido utilizado pela aplicação do disposto no item 1, não podendo a soma dos créditos presumidos, estipulados no mencionado item e neste, implicar recolhimento do imposto em montante inferior a 30% (trinta por cento) do saldo devedor anterior à dedução de qualquer dos créditos presumidos concedidos;

b) para os produtos com similar:

1. 5% (cinco por cento) do valor total das saídas interestaduais que destinem os produtos incentivados às demais regiões geográficas do País;

2. 25% (vinte e cinco por cento) da diferença entre o saldo devedor do ICMS normal, apurado em cada período fiscal, e o valor do crédito presumido utilizado pela aplicação do disposto no item 1, não podendo a soma dos créditos presumidos, estipulados no

ESTADO DE PERNAMBUCO
DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Paulo Henrique Saraiva Câmara

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
Ângelo Rafael Ferreira dos Santos

SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Aristides Monteiro Neto

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Servilho Silva de Paiva

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Fernando Bezerra de Souza Coelho

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Roldão Joaquim dos Santos

SECRETÁRIO DA CASA CIVIL
Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão

SECRETÁRIO CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO GOVERNADOR
Garibaldi Otávio

SECRETÁRIO DAS CIDADES
Humberto Sérgio Costa Lima

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
Danilo Jorge de Barros Cabral

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Djalmo de Oliveira Leão

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Geraldo Júlio de Mello Filho

SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS
João Bosco de Almeida

SECRETÁRIO DE SAÚDE
Jorge José Gomes

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES
Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DE TURISMO
Sílvio Serafim Costa Filho

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

GOVERNADOR
Eduardo Henrique Accioly Campos

VICE-GOVERNADOR
João Lyra Neto

SECRETÁRIOS ESPECIAIS

SECRETÁRIO ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO SOCIAL
Waldemar Alberto Borges Rodrigues Neto

SECRETÁRIO ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO REGIONAL
Antonio João Dourado

SECRETÁRIO ESPECIAL DA CASA MILITAR
Mário Cavalcanti de Albuquerque

SECRETÁRIO ESPECIAL DA CONTROLDORIA GERAL DO ESTADO
José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira

SECRETÁRIO ESPECIAL DE CULTURA
Ariano Vilar Suassuna

SECRETÁRIO ESPECIAL DE ESPORTES
Nelson Pereira de Carvalho

SECRETÁRIO ESPECIAL DE IMPRENSA
José Evaldo Costa

SECRETÁRIO ESPECIAL DE JUVENTUDE E EMPREGO
Pedro José Mendes Filho

SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER
Cristina Maria Buarque



Companhia Editora de Pernambuco

CNPJ 10.921.252/0001-07 Insc. Est. 18.1.001.0022408-7

DIRETORA PRESIDENTE
Leocádia Alves da Silva

DIRETOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
Bráulio Mendonça Meneses

DIRETOR INDUSTRIAL
Edson Ricardo Teixeira de Melo

ENDEREÇO
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro – Recife-PE
– CEP. 50.100-900 – Telefone: (81) 3217-2500
(Busca Automática) Fax: (81) 3222-5126
cepecom@cepe.com.br

ASSINATURAS:
Semestral/BalcãoR\$ 260,00
Semestral/Domiciliar.....R\$ 395,00
Anual/BalcãoR\$ 520,00
Anual/Domiciliar.....R\$ 790,00
Exemplar do DiaR\$ 2,00
Número AtrasadoR\$ 3,00

PUBLICAÇÕES:

Coluna de 6,2 cmR\$ 83,00
Quaisquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

TEXTO E EDIÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE IMPRENSA

Isa Dias
GERENTE DE DIVULGAÇÃO

EDITORES - **Isa Dias**
Fernando Buarque

DIAGRAMAÇÃO - **Higor Vidal**